

A REALIDADE BRASILEIRA: FURTO FAMÉLICO, QUAL É O BEM MAIOR PARA O ESTADO?

Alan S de Oliveira, Kamila Buzzato Silva, Lorryne J. da Silva, Marysa Eduarda Sala, Tercília Clara P. Leite
{ alanschwanz@soufarese.com.br, kamilabuzzato@soufarese.com.br, lorrynejessica@soufarese.com.br, marusaeduarda@soufarese.com.br, terciliapereira@soufarese.com.br }

INTRODUÇÃO

O furto famélico ocorre quando a pessoa furta para saciar uma necessidade. É quem furta para comer, pois se não morreria de fome, assim protegendo um bem jurídico mais valioso: sua vida ou vida de terceiro, agredindo um bem jurídico menos importante que é a propriedade do outro. Ele não existe apenas para saciar a fome pois quem furta um remédio essencial, um cobertor em noite fria e até mesmo roupas mínimas para se vestir pode estar cometendo furto famélico também.

Em 2020 cerca de 19 milhões de pessoas estavam em situação de fome, segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da covid-19. Em 2018 eram 10,3 milhões, em dois anos houve uma alta de 84,4%

Em questão, se debate a exclusão do furto famélico como um fato típico, não havendo elemento que possam definir a ilicitude do fato, partindo do princípio da insignificância, como foi citado pelo Deputado Eduardo Cunha, que apresentou o projeto de lei nº6.984\06. Sendo baseado no Art. 24 do Código Penal de 1940, dispondo sobre o estado de necessidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

No presente artigo as formas de pesquisa utilizadas foram: qualitativa, descritiva e bibliográfica. feita em acervo online de informações, livros doutrinários. Informações de jornais e entrevistas, colocando em pauta a opinião de pensadores do direito, buscando dados concretos e decisões judiciais atuais. Com procedimentos diferentes, para uma melhor base em pesquisa bibliográfica, documental e contextos ligados a estudos de caso buscando apresentar de forma delimitada e simplificada para um bom entendimento do assunto e sua área de aplicabilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Judiciário tem um entendimento sobre o estado de necessidade dentro do nosso país. No artigo 24, ainda dentro do Código Penal, diz que quando um delito é praticado para “se salvar de perigo atual que não poderia ser evitado de outra forma” é “excluída sua ilicitude”. Sendo assim, aos famintos não existe crime em furtar alimentos para saciar a fome. A visão de fome baseada na lei fica atrelada diretamente ao risco emergencial à vida. Então o acusado deve oferecer, além de tudo, provas consistentes de que se encontra nessa situação.

O que podemos ver no furto famélico com grande intensidade, é a teoria da co-culpabilidade pois se o indivíduo chega a extrema necessidade de precisar furtar para se alimentar e alimentar os seus filhos, podemos ver que nosso sistema não apenas jurídico, mas sim o social falha por inteiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se então que o furto famélico é excludente da culpabilidade, tendo a ausência de elementos que compõe o tipo, como explica a teoria tripartida, sendo que, no código penal não se posiciona diretamente quanto ao furto famélico fica a critério da doutrina e da jurisprudência decidir. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, que é favorável a aplicação do furto famélico no princípio da insignificância, pontuando ser necessário observar todos os requisitos que se aplicam ao mesmo, não se aplicando a reincidentes, sendo apoiado essa decisão também para o Supremo Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

- DOLCE, Julia; PINA, Rute. **Famélicos: A fome que o judiciário não vê.** Agencia Publica . 11 mar. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/03/famelicos-a-fome-que-o-judiciario-nao-ve/>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro.**
- SOUSA, Lucas; GODINHO, Vinícios. **Furto Famélico no Direito Penal Brasileiro.** Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62182/furto-famelico-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 9 nov.2021.